



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LUIZ CARLOS MOTTA – PL/SP

Apresentação: 03/09/2020 12:59 - Mesa

PDL n.390/2020

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2020
(Do Sr. LUIZ CARLOS MOTTA)

Susta a aplicação da Portaria nº 604, de 18 de junho de 2019 e da Portaria nº 19.809, de 24 de agosto de 2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que altera o Anexo da Portaria SEPRT nº 604, de 18 de junho de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Portaria SEPRT nº 604, de 18 de junho de 2019 e da Portaria nº 19.809, de 24 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar a aplicação da Portaria n. 604, de 18 de junho de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que dispõe sobre a autorização permanente para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que se refere o art. 68, parágrafo único, da CLT, bem como da Portaria n. 19.809, de 24 de agosto de 2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, **que altera o Anexo da Portaria SEPRT nº 604, de 18 de junho de 2019.**

As regras previstas nas Portarias Ministeriais vão de encontro ao disposto na legislação vigente, tendo o Poder Executivo extrapolado o seu poder regulamentar.

O inciso V, do art. 49 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 49 – É da competência exclusiva do Congresso Nacional: Inciso V - **sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.**

Por sua vez, o inciso XII e § 2º, do art. 24, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados determinam que:

Art. 24 – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável, cabe:

Inciso XII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

(...)

Documento eletrônico assinado por Luiz Carlos Motta (PL/SP), através do ponto SDR_56367, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 9 6 3 3 7 0 5 9 5 0 0 *



**§ 2º - As atribuições contidas nos incisos V e XII do caput
não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.**

Como se sabe, o inciso XV, do art. 7º, da Constituição Federal estabelece que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. No mesmo sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT assegura a todo empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Referido direito está atrelado diretamente a saúde do trabalhador. O trabalhador precisa manter-se são, e para tanto precisa de convívio familiar e descanso de pelo menos um dia por semana, que deve ser coincidente com folga dos demais membros da família. Não podemos nos afastar da premissa de que o patamar mínimo civilizatório pressupõe: saúde e convívio familiar, que são a mola propulsora de tudo.

A CLT trouxe ferramentas para que atividades continuadas possam ser tratadas em caráter excepcionais, e dispõe que o Estado poderá outorgar permissão, que poderá ser a título permanente **nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos**, cabendo ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades.

A Lei n. 605/1949 também estabelece que todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Ocorre que, no dia 19 de junho de 2019 foi expedida **Portaria pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho** ampliando (78) o número de setores autorizados a funcionar aos domingos e feriados, destacando a inclusão do comércio, varejo e de atividades ligadas ao turismo, procedendo a uma verdadeira usurpação de competência de esfera municipal (a quem compete a análise da conveniência) e mais ainda da esfera legislativa desse Congresso Nacional.

Ato repetitivo e afrontoso ocorreu recentemente, quando em 24 de agosto de 2020 foi expedida a **nova Portaria n. 19.809** ampliando ainda mais os ramos de atividades para **quase totalidade de setores que podem funcionar** por ato unilateral de forma permanente durante domingos e feriados, **dispensando ainda necessidade de negociação coletiva com os sindicatos representativos da categoria**.

As Portarias Ministeriais, portanto, tornam a exceção como regra. Isso porque, conforme determinam a CF/88 e a legislação infraconstitucional, o trabalho aos domingos e feriados deveria ser exceção, por motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço. Entretanto, as Portarias, ao ampliarem significativamente as atividades autorizadas





permanentemente a funcionarem aos domingos e feriados, torna a exceção uma regra. E ainda mais grave, sem a necessidade de negociação coletiva.

Merece destaque, de forma suscinta, que referidas Portarias ferem:

Independência dos poderes, e invadem a competência legislativa; desrespeitam poder regulamentador dos municípios (entendimento recentemente ratificado pelo STF ao dispor que aos Estados e Municípios durante o período de pandemia são legitimados a avaliar e editar normas sobre a conveniência de atividades contínuas e de caráter essencial), e por fim ferem Normas Internacionais ratificadas pelo Brasil, referente a Negociação Coletiva, Princípios Constitucionais, e prerrogativas Sindicais.

Sendo as regras referentes ao trabalho aos domingos e feriados, portanto, inerentes à jornada de trabalho, estas somente poderiam ser flexibilizadas por meio de instrumento coletivo, conforme disposto no art. 7º, XXVI da CF 88.

A título exemplificativo temos que nesse sentido o art. 6º-B da Lei nº 10.101/2000, o qual estabelece que o repouso semanal **remunerado nas atividades do comércio** deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e **outras a serem estipuladas em negociação coletiva**. Assim, as Portarias Ministeriais a que se refere este Decreto vão de encontro ao disposto na referida legislação, **desconsiderando o disposto em norma específica que trata do tema**.

O Poder Executivo vem tentando alterar as regras do trabalho aos domingos e feriados inclusive **por meio de Medida Provisória**, como por exemplo da **MP 905/2019**, que foi afastada pelo CN do ordenamento jurídico.

Também houve recentes e várias tentativas de inclusão das regras modificativas em MPs que tramitavam junto ao Congresso Nacional, como na Medida Provisória n. 881/2019 (Liberdade Econômica), e nas Medidas Provisórias n. 927 e 936, de 2020, as quais estabeleciam medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, as quais foram rejeitadas quando da apreciação final no Congresso Nacional. Ou seja, o Poder Legislativo, no uso de suas atribuições, decidiu por não modificar as regras referentes ao trabalho nos domingos e feriados.

Diante dessa rápida e não taxativa fundamentação, temos que as regras previstas nas Portarias Ministeriais vão de encontro ao disposto na legislação vigente, e contrariam as recentes manifestações desse CN acerca do tema, tendo o Poder Executivo extrapolado o seu poder regulamentar, e ainda em reiteradas tentativas de burlar temas pelas Casas deliberados.

A competência para legislar sobre direitos e deveres, é do Poder Legislativo, conforme estabelece o art. 22, 23 e 24 da Constituição Federal.

Diante desses dados, depreende-se que o instrumento adequado para o Congresso Nacional sustar a aplicação da Portaria nº 604, de 18 de junho de 2019 e da Portaria nº 19.809, de 24 de agosto de 2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que ultrapassou os limites do poder regulamentar, é o decreto legislativo.



* C D 2 0 9 6 3 7 0 5 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA** – PL/SP

Apresentação: 03/09/2020 12:59 - Mesa

PDL n.390/2020

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao encarar o assunto, pôde solucioná-lo notavelmente. Por voto do Min. Celso de Mello deixou firmado que:

“O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua, contra legem□ ou, praeter legem□, não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite ‘sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)’ (AC-Agr-Qo 1.033/DF, dia 25 de maio de 2006)

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar, em regime de máxima urgência, o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar os efeitos da Portaria nº 604, de 18 de junho de 2019 e da Portaria nº 19.809, de 24 de agosto de 2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Sala das sessões em,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

Documento eletrônico assinado por Luiz Carlos Motta (PL/SP), através do ponto SDR_56367, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 6 3 7 0 5 9 5 0 0 *